



C00578777A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.918-B, DE 2015 (Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter este projeto de lei, que visa alterar p Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, promovendo modificações nos limites da Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas n. 52, de 30 de maio de 2007, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

A proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação á promoção ao desenvolvimento regional dos Municípios envolvidos em face do incremento das atividades econômicas existentes.

Ademais, a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte do Rio Negro com extensão de 3,5 km, que ligará o município de Manaus, localizado na margem da esquerda do Rio Negro, ao município vizinho de Iranduba, este na margem direita do rio, bem demonstra que a integração da reregião Metropolitana de Manaus, composta por municípios do lado esquerdo do rio e outros da margem oposta, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Esta obra, em curto espaço de tempo, trará inúmeros benefícios sócio-econômicos para a região da margem direita do rio negro, levando maior desenvolvimento aquela população.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a qual visa reconhecer uma falha na legislação e retirar a corrupção dos contratos desta empresa.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

**Deputado Silas Câmara
PSD/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991](#))

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 30 DE MAIO 2007

**Vide Lei Complementar nº 59, de 27 de dezembro de 2007*

Institui a Região Metropolitana de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Manaus os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios integrantes da Região.

Art. 2.º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de Manaus terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I - da autonomia municipal;

II - da co-gestão entre os poderes público, estadual e municipal, e a sociedade civil na formulação de planos, programas, execução de projetos, obras e serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos entes públicos.

Parágrafo único. As relações de compartilhamento se efetivarão mediante convênios firmados entre os entes públicos envolvidos.

LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Modifica os artigos 1º, caput, e 4º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 1º, caput, e 4º, I, alínea b, da Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, que instituiu a Região Metropolitana de Manaus, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Manaus, composta pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo e Manacapuru, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comuns.

Art. 4º -
 I -
 b) 12 (doze) membros do Executivo Estadual, com mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, que tem como objetivo “alterar o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 06 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus”.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. Não existem outras proposições apensadas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em tela merece nossos aplausos, pois tem o escopo incluir municípios na Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, colaborando para o desenvolvimento da região, fazendo-a coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº. 52, de 30 de maio de 2007, a qual engloba os Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Como se sabe, a Zona Franca de Manaus é uma região onde as empresas gozam de incentivos fiscais especiais, resultantes de um plano geoconômico para impulsionar o desenvolvimento da região norte do Brasil que, até sua criação, tinha toda sua produtividade concentrada apenas na capital do Pará (Belém). Hoje, a Zona Franca de Manaus engloba os seguintes Municípios: Manaus; Rio Preto da Eva; Presidente Figueiredo; Áreas de Livre Comércio: Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia e Cruzeiro do Sul, com extensão ao município de Epitaciolândia, no Estado do Acre.

Os municípios mencionados no Projeto, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru, desenvolveram-se sobremaneira e, como dito, já fazem parte da região metropolitana de Manaus, sendo essenciais para a economia local, de modo que sua inclusão na Zona Franca trará muitos benefícios, principalmente no que tange à oferta de empregos e ao crescimento das arrecadações.

De acordo com o artigo 32, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, tratar de assuntos relativos à região amazônica, especialmente, entre outros, à valorização econômica, o desenvolvimento e integração da região amazônica e os planos regionais de desenvolvimento econômico e social. O Projeto de Lei sob exame irá atender a todas as questões acima, beneficiando a região.

Diante do exposto, por entender que o Projeto de Lei nº 2.918, de 2015, constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação afeta, em benefício de toda a sociedade, peço apoio aos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado ÉDER MAURO
PSD/PA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.918/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Zé Geraldo, Angelim, Hissa Abrahão, Professora Marcivania, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.918/15, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, altera o *caput* do art. 2º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, de modo a preconizar que a área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, passa a compreender a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Além disso, revoga os §§ 1º (que associa à área da ZFM um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de 50 quilômetros a jusante de Manaus e de 70 quilômetros a montante da cidade), 2º (que considera integrada à Zona Franca a faixa da superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades do

porto ou portos desta, na extensão mínima de 300 metros a contar da margem) e 3º (que permite ao Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Suframa, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 1º) do mesmo dispositivo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa visa a fazer coincidir os limites da Área da Zona Franca de Manaus aos perímetros da Região Metropolitana de Manaus, instituída pela Lei Complementar do Amazonas nº 52, de 30/05/07, compreendida pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Em suas palavras, a proposta tem como objetivo a maior abrangência física legal em relação à promoção ao desenvolvimento regional dos municípios envolvidos, em face do incremento das atividades econômicas existentes. Lembra que a recente inauguração da maior ponte da Amazônia, a Ponte do Rio Negro, com extensão de 3,5 km, ligando Manaus ao Município vizinho de Iranduba, na outra margem do Rio Negro, demonstra que a integração da Região Metropolitana de Manaus, composta por municípios de ambos os lados do rio, recebeu uma concreta e efetiva contribuição na área de infraestrutura de transporte rodoviário.

O Projeto de Lei nº 2.918/15 foi distribuído em 16/09/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 17/09/15, foi designado Relator, em 18/09/15, o eminentíssimo Deputado Éder Mauro. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 28/10/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/10/15, recebemos, em 12/11/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 26/11/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação é objetivo em suas determinações e extremamente positivo em seus efeitos. Em realidade, a proposição trata de um problema concreto. Com a recente prorrogação do regime especial da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos, tornou-se patente a necessidade de expansão da área geográfica da ZFM. De fato, os limites da poligonal do enclave, definidos pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 288/67, inviabilizam a instalação de novas unidades industriais e até mesmo a ampliação das já existentes. Deve-se observar que a delimitação da poligonal da Zona Franca por uma faixa ao longo dos rios Negro e Amazonas e a montante e jusante da cidade de Manaus, atualmente vigente, não se mostrou a estratégia mais adequada do ponto de vista da gestão territorial e da otimização das áreas para uso industrial. Com efeito, tal configuração sofre a interferência da crescente urbanização da cidade de Manaus e das áreas de interesse ambiental associadas aos rios.

Outro aspecto que recomenda a aceitação da iniciativa em tela diz respeito à necessidade de infraestrutura adequada para a ampliação das atividades industriais da ZFM. Neste particular, a delimitação baseada na divisão político-administrativa parece-nos mais adequada, dado que permite o aproveitamento de instalações de energia elétrica, de telecomunicações e de transportes já implantadas nas sedes e nos distritos de outros municípios. A registrar, ainda, que a economia do enclave não se restringe à indústria, mas também contempla empreendimentos do setor agropecuário e extrativista. Eles são ainda incipientes, no entanto, e demandam maior extensão territorial para sua viabilidade financeira, o que seria permitido com a vigência da presente iniciativa.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que no Estado do Amazonas o entendimento de região metropolitana (RM) difere do conceito clássico, utilizado nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, de municípios que se localizam em áreas contíguas. Tendo em vista as grandes extensões territoriais dos municípios amazonenses e o grande número de rios navegáveis lá existentes, a ideia de região metropolitana no Amazonas está mais relacionada à capacidade de interligação entre os municípios componentes, por via terrestre ou fluvial, permitindo ações de interesse comum entre eles. É esta a motivação da proposta de inclusão na área da Zona Franca de Manaus dos 12 municípios citados, todos interligados a Manaus por via terrestre ou por hidrovias.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.918-A, de 2015.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.918/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Silas Brasileiro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO